

Clipping Legis

Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

Conversão da MP
nº 692/2015 - IR -
Ganho de capital na
alienação de bens e
direitos - Alteração
de alíquotas - Lucros
auferidos de coligadas
no exterior - Lei
nº 13.259/2016

IRRF - Remessa de
valores ao exterior -
Cobertura de gastos
pessoais - Alteração
de alíquota - MP
nº 713/2016

IR - Regime Especial
de Regularização
Cambial e Tributária
(RERCT) -
Disciplinamento e
procedimentos no
âmbito do BCB -
IN RFB nº 1.627/2016
e Circular BCB
nº 3.787/2016

Nº 192

Conteúdo - Atos publicados em março de 2016

Divulgação em abril de 2016

Programa Empresa Cidadã - Prorrogação da licença-paternidade - Incentivo fiscal - Lei nº 13.257/2016

Em 9 de março de 2016, foi publicada a Lei nº 13.257 para, entre outras disposições, alterar a Lei nº 11.770/2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, prorrogando a duração da licença-paternidade, nos moldes que a seguir, **resumidamente**, se alinha:

A presente lei prorroga a duração da licença-paternidade por 15 dias para o empregado da pessoa jurídica que aderir ao referido programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 dias úteis após o parto e comprove a participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

Cabe salientar que a prorrogação será garantida, na mesma proporção, ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

A referida lei dispõe ainda que, durante o período de prorrogação da licença-paternidade o empregado terá direito à remuneração integral.

No período de prorrogação da licença-paternidade o empregado não poderá exercer nenhuma atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados, sob pena do perdimento da prorrogação.

Vale ressaltar que a **pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional.**

1

Conversão da MP nº 692/2015 - IR - Ganho de capital na alienação de bens e direitos - Alteração de alíquotas - Lucros auferidos de coligadas no exterior - Lei nº 13.259/2016

Em 17 de março de 2016, foi publicada, no DOU-Extra, a Lei nº 13.259, em conversão à MP nº 692/2015, para dispor acerca da incidência de IR sobre ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e alterar a legislação tributária federal, nos moldes que a seguir, **resumidamente**, se expõe:

- **IR sobre ganho de capital**

Nos termos da lei em comento, o ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do IR, nas seguintes alíquotas:

- i. 15% sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5 milhões;
- iii. 17,5% sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5 milhões e não ultrapassar R\$ 10 milhões;
- iii. 20% sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10 milhões e não ultrapassar R\$ 30 milhões; e
- iii. 22,5% sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30 milhões.

Na hipótese de alienação em partes do mesmo bem ou direito, a partir da segunda operação, desde que realizada até o final do ano-calendário seguinte ao da primeira operação, o ganho de capital deve ser somado aos ganhos auferidos nas operações anteriores, para fins da apuração do imposto na forma supracitada, deduzindo-se o montante pago nas operações anteriores.

Para fins do disposto supra, considera-se integrante do mesmo bem ou direito o conjunto de ações ou quotas de uma mesma pessoa jurídica.

Cabe mencionar que foi vetado o dispositivo do projeto de lei de conversão da MP ora convertida, que dispunha que a produção de efeitos dessas novas alíquotas seria em relação a alienações ocorridas a partir de 1º.01.2016, sob a razão do dispositivo criar regras de vigência incompatíveis com a Constituição Federal.

- **Lucros auferidos de coligada no exterior**

Foi alterada a Lei nº 12.973/2014 para dispor que, opcionalmente, a pessoa jurídica domiciliada no Brasil poderá oferecer à tributação os lucros auferidos, por intermédio de suas coligadas no exterior, balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior, independentemente do descumprimento das condições previstas nessa lei para a tributação dos lucros em 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

Vale ressaltar que o disposto supra não se aplica às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil é equiparada à controladora, nos termos especificados.

A RFB estabelecerá a forma e as condições para a referida opção.

- **Extinção do crédito tributário por dação em pagamento de imóveis**

A extinção do crédito tributário pela dação em pagamento de imóveis, na forma do CTN, será precedida de avaliação judicial do bem ou dos bens ofertados, segundo critérios de mercado, e deverá abranger a totalidade do débito ou dos débitos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 1º.01.2016.**

MP nº 694/2015 - Encerramento do prazo de vigência - JCP - Inovação tecnológica - PIS/COFINS - Ato CNa nº 5/2016

Em 10 de março de 2016, foi publicado o Ato do Congresso Nacional nº 5 para estabelecer que a MP nº 694/2015 **teve seu prazo de vigência encerrado no dia 08/03/2016** (alterou a Lei nº 9.249/1995 para dispor sobre o IR incidente aos Juros de Capital Próprio, a Lei nº 10.865/2004 e a Lei nº 11.196/2005 para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de Inovação Tecnológica).

IRRF - Remessa de valores ao exterior - Cobertura de gastos pessoais - Alteração de alíquota - MP nº 713/2016

Em 2 de março de 2016, foi publicada a Medida Provisória nº 713 alterando a Lei nº 12.249/2010, que dispõe sobre o IRRF sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, nos moldes que a seguir, **resumidamente**, se expõe:

Nos termos da MP em comento, até 31.12.2019, fica reduzida a 6% a alíquota do IRRF (antes isento) incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais supramencionados, até o limite global de R\$ 20.000,00 ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Salvo se atendidas as condições previstas na lei ora alterada, a redução da alíquota não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, ou de pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado.

Tributos e Contribuições Federais

As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva supracitada, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo. E, para fins da utilização da alíquota reduzida, deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo, e suas operações deverão ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País.

Vale ressaltar que **não estão sujeitas ao IRRF** as remessas: (i) destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclave, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência; (ii) efetuadas por pessoas físicas residentes no País para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou dos seus dependentes.

PIS/COFINS - Sociedades corretoras de seguros - Regime - IN RFB nº 1.628/2016

Em 21 de março de 2016, foi publicada a IN RFB nº 1.628 alterando a IN RFB nº 1.285/2012, para dispor que não são incluídas as sociedades corretoras de seguros na sujeição ao regime de apuração cumulativa do PIS/COFINS, devidas pelas instituições financeiras e assemelhadas, tratadas na IN ora alterada.

IR - Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) - Disciplinamento e procedimentos no âmbito do BCB - IN RFB nº 1.627/2016 e Circular BCB nº 3.787/2016

Em 15 de março de 2016, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.627 para disciplinar o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), que tem por objetivo a declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a seguir, **resumidamente**, se expõe:

Nos termos da IN em comento, poderá optar pelo RERCT a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil em 31.12.2014, titular de bens e direitos de origem lícita, anteriormente a essa data, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais à RFB, na forma especificada.

A adesão ao RERCT dar-se-á pelo atendimento das seguintes condições:

- i. apresentação de Declaração de Regularização Cambial e Tributária (Dercat), em formato eletrônico; e
- i. pagamento integral do imposto sobre a renda à **alíquota de 15%** incidente sobre o valor total em reais dos recursos objeto de regularização e pagamento integral da multa de regularização **em percentual de 100% do imposto sobre a renda apurado**.

Vale ressaltar que a RFB disponibilizará cópia da Dercat ao Banco Central, dispensando o declarante do envio de cópia da declaração ao banco.

A Dercat deve ser elaborada mediante acesso ao serviço “apresentação da Declaração de Regularização Cambial e Tributária (Dercat)”, disponível no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) no sítio da RFB na Internet, nos moldes especificados na referida IN.

Cada declarante poderá apresentar uma única Dercat, na qual deverá constar todos os bens e direitos sujeitos à regularização, podendo a mesma ser **retificada até 31.10.2016**.

A data-limite para adesão ao RERCT é 31.10.2016.

O pagamento integral do imposto e da multa poderá ser efetuado **até o último dia do prazo para a entrega da Dercat**.

Em 18 de março de 2016, foi publicada a Circular BCB nº 3.787 para disciplinar os procedimentos operacionais no âmbito do Banco Central do Brasil (BCB) relacionados ao referido regime.

DCTF - Sociedade em Conta de Participação (SCP) - IN RFB nº 1.626/2016

Em 10 de março de 2016, foi publicada a Instrução Normativa nº 1.626, a qual prevê que, na DCTF mensal, as informações relativas às Sociedades em Conta de Participação (SCP) devem ser apresentadas pelo sócio ostensivo, em sua própria DCTF.

Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.

